

De: contabilidade@uba.mg.leg.br

Para: "jurídico" <juridico@amm-mg.org.br>

Enviadas: Terça-feira, 30 de março de 2021 12:32:48

Assunto: Fwd: Ofício à AMM

Prezado senhores,

Segue anexo Ofício e documentação pertinente ao PL 22/2021 que Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por plataforma digitais no âmbito do Município de Ubá. , e dá outras providências. Solicitamos a esta conceituada instituição que manifeste, por favor, sobre a constitucionalidade deste projeto de lei.

atenciosamente

Silvério Dias Maciel

Assessor Legislativo Contábil Financeiro da CMU

--

Fwd: Re: Ofício à AMM

contabilidade@uba.mg.leg.br

5 de Abril de 2021 11:36

Para: "Hugo" <juridico@uba.mg.leg.br>

bom dia
veja a resposta

grato

b----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Jurídico AMM - Thiago Ferreira" <thiago@amm-mg.org.br>

Para: contabilidade@uba.mg.leg.br

Recebida: 5 de Abril de 2021 09:57

Assunto: Re: Ofício à AMM

Prezados,

Primeiramente cabe esclarecer que a Associação Mineira de Municípios - AMM não é uma entidade de direito público e não integrante da administração pública direta e indireta. Neste sentido, cabe só a entidade representar os interesses dos municípios nas esferas federal e estadual e não dispõe de poder processual, inclusive para discorrer sobre constitucionalidade de norma municipal. Cabe excepcionalmente aos órgãos da procuradoria municipal (legislativo e executivo) que constitui competência para tanto ou, em sede processual, ao Poder Judiciário.

A AMM tem o papel de assessorar os municípios indicando os entendimentos aplicados ao caso sem poder administrativo processual algum. Neste sentido passo a narrar excepcionalmente sobre a competência municipal em legislar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por plataforma digitais.

A competência para legislar sobre normas relativas ao transporte é da União, conforme dispositivos expressamente previstos na Constituição Federal, veja:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

XI - trânsito e transporte.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado sobre esse assunto e em diversas oportunidades se manifestou pela inconstitucionalidade formal de normas estaduais que disponham sobre trânsito e transporte. Vejam-se exemplos:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6.

Procedência da ação. (Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 3.135/PA. Relator: Ministro GILMAR MENDES. 1º/8/2006, unânime. Diário da Justiça, 8 set. 2006)

2 [...] I – Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

II – Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização de lei complementar.

III – Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas.

IV – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineiro 12.618/97. (STF. Plenário. ADI 3.136/MG. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1º/8/2006 un. DJ, 10 nov. 2006)

[...] A questão debatida cinge-se em saber se a lei distrital padece de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria atinente a trânsito e transporte, de competência privativa da União, conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição. De acordo com os pareceres da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, não há dúvida de que a matéria objeto da lei impugnada diz respeito a trânsito e transporte, o que atesta o vício de inconstitucionalidade formal nela presente, por afronta ao art. 22, inciso XI, da Constituição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência. [...] (STF. Plenário. ADI 3.897/DF. Rel.: Min. GILMAR MENDES, 4/3/2009, un. DJe 75, 24 abr. 2009)

Como se vê, não possui o município autorização constitucional para legislar sobre transporte. A única autorização que possui é para organizar e prestar direta ou indiretamente o transporte coletivo urbano.

Neste sentido a União editou a Lei 13.640/2018 que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros e conferiu aos Municípios competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o

serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Como se vê, portanto, apesar da largueza que a Lei nº 13.640/2018 pretendeu dar à competência dos Municípios para regulamentar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a atividade legislativa dos municípios não terá toda essa amplitude, devendo obedecer aos limites que lhe são impostos pela legislação federal.

A Lei 13.640/2018 estabeleceu os requisitos:

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“ Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 .”

“ Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Vale dizer, a regulamentação a ser desempenhada nas esferas municipal deverão observar as regras impostas pela Lei federal nº 13.640/2018.

Entendemos que, na oportunidade da regulamentação, os entes poderão acrescer novas exigências, a perseguir as balizas enunciadas no parágrafo único do artigo 11-A. Medidas que se voltem a garantir eficiência, segurança, efetividade e eficácia poderão constar da legislação municipal.

Entendemos que a Lei 13.640/18 não encerra em si o contorno sobre condições e obrigações a afetar motoristas e aplicativos. Municípios poderão adicionar novas condições, sob pena de ser mera ficção a competência que lhes foi assegurada.

Portanto, podem existir controvérsias a cada diploma normativo construído.

Att,

	<p>Thiago Ferreira Departamento Jurídico (31) 2125-2420 thiago@amm-mg.org.br www.portalamm.org.br</p>	<p>Facebook</p> <p>Instagram</p> <p>Youtube</p> <p>Twitter Flickr</p>
--	--	---